

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2021

“Dispõe sobre a realização de leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios.”

Autor: Deputado Tiago Frigo

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do então Deputado Tiago Frigo, dispondo sobre a leitura individualizada dos hidrômetros instalados em condomínios, por parte das concessionárias de serviço público de fornecimento de água.

O Autor excetua da abrangência da norma os condomínios nos quais inexistem medidores individualizados e justifica a iniciativa com base na entrada em vigor, em 12 de julho de 2021, da nova redação do § 3º do art. 29 da Lei nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental, incluída a medição individualizada de consumo hídrico por unidade imobiliária. Assim sendo, sustenta que:

A proposta visa regradar relação consumerista entre condomínios e prestadoras de serviço de água, visando isentar o consumidor da responsabilidade de fazer a cobrança individual dos condôminos que possuem medidores individuais.

Inicialmente foi designado Relator da matéria o Deputado Mauricio Eskudlark que, com o apoio dos seus Pares neste Órgão Fracionário fez aprovar, preliminarmente, diligência dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) (pp. 5/6).

A referida diligência restou respondida pela Diretora-Presidente da Companhia (pp. 10/12), com base no Parecer Jurídico nº 730/2021 (pp.13/21), elaborado pela Procuradoria-Geral da empresa pública, o qual, em apertada síntese, esclarece que o Projeto não versa sobre matéria consumerista mas, sim, adentra em matéria outorgada às agências reguladoras de serviços públicos pela Lei nacional nº 11.445, de 2007, detentoras dos legítimos poderes de regulamentar os aspectos técnicos da prestação do serviço de fornecimento de água, bem como da medição, faturamento e cobrança pela prestação de tal serviço.

A CASAN trouxe aos autos, ainda, manifestação técnica (pp. 22/25) dando conta da inviabilidade de implementação da medida perseguida, em documento da lavra do Diretor de Operação e Expansão, além de manifestação técnica do Diretor Comercial interino (pp. 26/28) repisando o entendimento da Procuradoria-Geral daquela empresa pública.

Por sua vez, a PGE (pp. 29/36), de forma diversa da Procuradoria-Geral da CASAN, manifestou o entendimento de que a proposição em análise não possui vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, com base nas seguintes premissas:

1 – está pacificado entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final é consumerista; portanto, a individualização da medição resguarda interesse do condômino, que pagará pelo que efetivamente consumiu, não sendo onerado por consumo excessivo de outras unidades imobiliárias;

2 – a proposta não atinge o núcleo central da prestação do serviço concedido e não promove o desequilíbrio financeiro do contrato de concessão; e

3 – finalmente, a proposta não viola a competência legislativa dos municípios e não se afigura desproporcional ou desarrazoada.

Após a juntada nos autos das referidas manifestações, em face da alteração da composição desta Comissão e por meio do instituto da redistribuição, foi-me confiada a relatoria da matéria.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, observo o desencontro entre o entendimento da Procuradoria-Geral da CASAN e o da PGE acerca da matéria. Por evidente, em se tratando de ciência jurídica, é compreensível que pareceres apresentem matizes do mesmo tema. Todavia, o que me surpreende são as conclusões diametralmente opostas trazidas aos autos pela empresa pública e a Procuradoria-Geral do Estado.

A despeito disso, no meu entendimento, o direito do consumidor do serviço de fornecimento de água à medição individualizada já está tutelado pelo § 3º do art. 29 da Lei nacional nº 11.445, de 2007, com redação dada pela Lei nacional nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que é suficiente para evitar que determinado consumidor/condômino arque com despesa decorrente do consumo desmedido de outros, senão vejamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...]

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

[...]
(Grifei)

Portanto, o dispositivo legal supramencionado já tutela o direito do consumidor a pagar pelo que realmente consome, bem como concorre para a preservação do meio ambiente, por meio de medida que incentiva o consumo consciente do bem hídrico.

Assim sendo, o objeto em discussão aqui não é a relação de consumo, mas, sim, a quem cabe a responsabilidade da leitura do hidrômetro que mede tal consumo, ou seja, trata-se de aspecto atribuído à regulação das agências reguladoras, no caso específico de Santa Catarina, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), consoante dispõe o art. 23, inciso V, da Lei nacional nº 11.445, de 2007, nos seguintes termos:

Art. 23. A **entidade reguladora**, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, **editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos** de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

V - **medição, faturamento e cobrança de serviços;**

[...]
(Grifei)

Nota-se que hoje essa incumbência é do condomínio e, em aprovada a proposta de lei em análise, passaria a ser da concessionária de serviço público.

Registre-se que os hidrômetros individuais são instalados pela construtora e incorporados ao condomínio, enquanto a concessionária tem ingerência técnica apenas sobre a instalação do hidrômetro posicionado na testada do condomínio, que mede o consumo global.

Assim sendo, há de se analisar, desde já, as implicações desta mudança não sem antes deixar consignado, mais uma vez, que tal alteração de responsabilidade pela medição não está vinculada à tutela do direito do

consumidor, uma vez que a alteração do responsável pela medição não influencia em nada o consumo e a sua medição individualizada.

De outro norte, essa alteração, ao contrário do que sustenta a Procuradoria-Geral do Estado, ao transferir a responsabilidade da medição executada pelo condomínio à concessionária, interferirá em negócio celebrado entre o município e a concessionária, desequilibrando financeiramente o contrato de concessão, uma vez que a medida projetada implicará na medição de não mais um único hidrômetro por condomínio instalado na testada do terreno, mas, sim, na leitura de tantos hidrômetros quantas unidades autônomas existentes que, em não raras vezes, pode atingir a marca da casa da centena. Por conseguinte, ao invés de emitir uma única fatura terá que emitir tantas quantas forem as unidades autônomas que o condomínio possuir.

Nesse viés, não há de se perder de vista que a concessionária possui relação comercial com o condomínio e passará a ter relação comercial com todos os condôminos, impactando diretamente no Departamento Comercial e Operacional da empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água.

Mais uma vez, de forma diversa do que afirma a PGE, tal medida parece-me desproporcional sim, ao passo que não implica em nenhuma mudança prática para o consumidor que já tem seu consumo do recurso hídrico medido de forma individualizada, conquanto impõe mudança substancial à operação da concessionária, acarretando aumento de custos que promove o desequilíbrio financeiro do contrato, além de interferir de forma indevida em negócio celebrado entre o município e a concessionária.

Além do mais, há de se considerar que eventual aumento de preço decorrente da repactuação contratual para reequilibrar financeiramente o contrato será arcada por todos os consumidores, inclusive por aqueles que

residem em condomínios nos quais inexistem hidrômetros individuais e em residências unifamiliares.

Nesse norte, no meu entendimento, a matéria padece de vício de inconstitucionalidade ao afrontar os arts. 30, V, e 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal, interferindo em contrato de concessão de serviço público pelos municípios.

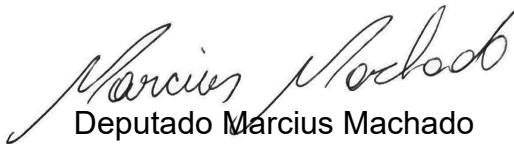
Da mesma forma, de vício de ilegalidade ao afrontar o já citado e colacionado disposto no art. 23, V, da Lei nacional nº 11.445, de 2007, e a regulação da prestação do serviço editada pela ARESC, notadamente o disposto na Resolução nº 46, de 19 de janeiro de 2016, que “Estabelece as condições gerais para a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

Por fim, a título de ilustração passo a traçar um simplificado comparativo entre a prestação do serviço de fornecimento de água e o de energia elétrica cuja medição é feita pela concessionária, como forma de demonstrar que não guardam semelhanças e que a medição do consumo por parte da concessionária de serviço público de água, consoante pretende o Autor, não só é inconstitucional e ilegal, como apontado, mas, também, implica em uma mudança substancial e desnecessária no formato da prestação de tal serviço.

Tem-se que a energia elétrica, diversamente da água, não exige estoque. A primeira é conduzida até as unidades autônomas do condomínio após passar pelo medidor individual instalado na área térrea do condomínio, em quadro elétrico que comporta todos os medidores do edifício ou do respectivo bloco de apartamentos. A segunda, por sua vez, após passar pelo hidrômetro geral do condomínio e ser depositada na cisterna coletiva, é bombeada por motor elétrico de propriedade coletiva para a caixa de água também coletiva, posicionada no topo da edificação multifamiliar. Só então é distribuída às unidades autônomas, quando passa pelo hidrômetro individual instalado em cada um dos andares do edifício, a razão de um por unidade autônoma.

Ademais, a energia elétrica só estará disponível em determinada unidade autônoma do condomínio quando o responsável por esta celebrar o contrato de prestação de serviços com a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, enquanto que a água está disponível na mesma unidade independente da ação do seu responsável, uma vez que a relação comercial se dá entre o condomínio e a concessionária.

Feita essa exposição final e ante todo o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, 145 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0343.0/2021, por inconstitucionalidade e ilegalidade.



Deputado Marcius Machado
Relator